SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131347 - SP (2025/0491871-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO REBUSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
AGRAVADO	:	ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA A PRINCÍPIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil para não conhecer do recurso especial, em ação de prestação de contas decorrente de contrato de arrendamento mercantil de fundo de comércio de casa lotérica, na qual foram desaprovadas as contas e apurado saldo devedor em perícia.
2. *Pedido principal*. Pretensão de afastar a conclusão pericial, reconhecer inexistência de impugnação específica e homologar as contas apresentadas pelo recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) há prequestionamento das alegadas violações aos arts. 373, I, 399, I, e 551, § 1º, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à alegação superveniente de nulidade absoluta; e (iii) a invocação de afronta ao princípio da inércia da jurisdição viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. A pretensão recursal exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente o reexame do laudo pericial, da conclusão sobre déficit deliberado de caixa, da conduta processual das partes e da repartição da produção documental, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
5. A alegação genérica de que a matéria seria exclusivamente de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, incumbindo à parte demonstrar analiticamente a viabilidade da tese a partir das premissas fáticas fixadas na origem, o que não ocorreu.
6. Inexistiu prequestionamento das supostas violações aos arts. 373, I, 399, I, e 551, § 1º, do Código de Processo Civil sob o viés sustentado, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
7. A invocação de afronta a princípio, como o da inércia da jurisdição, não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal exigido pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, não viabilizando o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59721017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c03f9106-9e39-447a-a1ed-38df149a3248

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c03f9106-9e39-447a-a1ed-38df149a3248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131347 - SP (2025/0491871-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO REBUSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
AGRAVADO	:	ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA A PRINCÍPIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil para não conhecer do recurso especial, em ação de prestação de contas decorrente de contrato de arrendamento mercantil de fundo de comércio de casa lotérica, na qual foram desaprovadas as contas e apurado saldo devedor em perícia.

2. *Pedido principal*. Pretensão de afastar a conclusão pericial, reconhecer inexistência de impugnação específica e homologar as contas apresentadas pelo recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) há prequestionamento das alegadas violações aos arts. 373, I, 399, I, e 551, § 1º, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à alegação superveniente de nulidade absoluta; e (iii) a invocação de afronta ao princípio da inércia da jurisdição viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. A pretensão recursal exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente o reexame do laudo pericial, da conclusão sobre déficit deliberado de caixa, da conduta processual das partes e da repartição da produção documental, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

5. A alegação genérica de que a matéria seria exclusivamente de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, incumbindo à parte demonstrar analiticamente a viabilidade da tese a partir das premissas fáticas fixadas na origem, o que não ocorreu.

6. Inexistiu prequestionamento das supostas violações aos arts. 373, I, 399, I, e 551, § 1º, do Código de Processo Civil sob o viés sustentado, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

7. A invocação de afronta a princípio, como o da inércia da jurisdição, não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal exigido pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, não viabilizando o recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **RODRIGO REBUSSI DOS SANTOS** (e-STJ Fls. 2315/2318) contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ Fls. 2307/2310) que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, **ISAIAS DOS SANTOS** ajuizou ação de prestação de contas em face de **RODRIGO REBUSSI DOS SANTOS**, decorrente de contrato de arrendamento mercantil do fundo de comércio da empresa Casa Lotérica Zazalu Ltda., tendo o réu sido condenado, na primeira fase, à obrigação de prestar contas.

Superada essa etapa, sobreveio sentença, na segunda fase, que desaprovou as contas apresentadas pelo réu e o condenou ao pagamento do saldo devedor apurado em perícia, no montante de R$ 135.310,00 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e dez reais), corrigido desde 01/04/2020 e com juros a partir da citação.

A 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu, em acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 2261):

> *"PRESTAÇÃO DE CONTAS Arrendamento mercantil Segunda fase Sentença de não acolheu as contas apresentadas pelo requerido , condenando-a ao pagamento dos valores apurados pela perícia - Irresignação do réu - Alegação de erro nos cálculos apresentados pelo perito e de supressão, pelo autor, de documentos que ele deveria ter apresentado Não acolhimento Perito judicial que demonstrou detalhadamente como chegou ao resultado do débito Planilhas e documentação que foram apresentadas pelo requerido no decorrer do arrendamento da lotérica até o penúltimo mês, sempre com saldo positivo Documentação do último mês que não foi apresentada por ele, sendo o único mês com saldo negativo Laudo pericial que demonstrou haver crédito em favor do autor - Sentença mantida - Recurso desprovido."*

No voto condutor, o Tribunal de origem assentou as premissas fáticas que sustentaram a manutenção da sentença, consignando, quanto à alegação de ausência de documentação (e-STJ Fls. 2262/2263):

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

> *"Extrai-se do laudo pericial de fl. 2.155 que: 'Conforme se constata através da análise processual, trata-se da segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo requerente, decorrente do contrato de arrendamento mercantil do fundo de comércio da empresa Casa Lotérica Zazalu Ltda., pactuado entre as partes e do qual o requerido deixou de prestar contas quando da resolução contratual, pelo fato das contas bancárias apresentarem saldo negativo em 01/04/2020, sendo que em todos os demais meses do arrendamento foram apresentadas, pelo requerido, planilhas mensais com resultado positivo, conforme se constata através dos extratos bancários apresentados nos autos'."* (e-STJ Fl. 2262)
>
> *"De observar-se que, conforme decisão da primeira fase, tinha o réu a obrigação de prestar contas, e se havia documento comum das partes em poder do autor, poderia o réu exigi-lo pela via processual próprio, o que não foi feito."* (e-STJ Fl. 2263)

E, quanto ao mérito da apuração contábil, concluiu (e-STJ Fl. 2264):

> *"Assim, como concluiu o d. magistrado a quo, 'em suma, se não houver desfalque no caixa da lotérica, a simples operação da unidade não permite o saldo negativo, ou seja, o déficit apurado foi causado deliberadamente pela parte ré que responde assim pelo saldo devedor'."* (e-STJ Fl. 2264)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (e-STJ Fls. 2267/2273), o recorrente apontou violação aos arts. 373, I, 399, I e 551, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como ao princípio da inércia da jurisdição, sustentando, em síntese, que: (a) determinada de ofício a perícia contábil, restou violado o ônus probatório do recorrido; (b) ausente impugnação específica e fundamentada do recorrido às contas apresentadas, deveriam estas ter sido homologadas; e (c) o recorrido não juntou a totalidade dos documentos imprescindíveis à apuração.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ Fls. 2285/2286), sob os fundamentos de que (i) não ficou demonstrada a vulneração aos dispositivos invocados, porquanto *"a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial"*, e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que *"a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos"* (e-STJ Fl. 2285).

Sobreveio o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (e-STJ Fls. 2289/2292).

A decisão monocrática ora agravada (e-STJ Fls. 2307/2310) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base em três fundamentos: (i) a afronta ao princípio da inércia da jurisdição não enseja recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal; (ii) ausência de prequestionamento, *"porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte*

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

recorrente" (e-STJ Fl. 2308); e (iii) incidência da Súmula 7/STJ, *"porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos"* (e-STJ Fl. 2309).

No agravo interno (e-STJ Fls. 2315/2318), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) não há violação à Súmula 7/STJ, sendo a matéria exclusivamente de direito; (b) o recurso especial não se fundou unicamente em afronta a princípio, mas também em violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil; e (c) não há falar em ausência de prequestionamento, por se tratar de nulidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Antes do exame das insurgências, convém fixar que a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial, com amparo em fundamentos autônomos e independentes entre si — a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento —, cada qual suficiente, por si só, para obstar a ascensão do apelo extremo.

Cabia à parte agravante, por conseguinte, infirmar de modo específico e eficaz cada um desses óbices, demonstrando, concretamente, o desacerto da deliberação.

Como adiante se demonstrará, não logrou êxito a agravante em nenhum dos pontos, de sorte que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No que concerne ao óbice da Súmula 7/STJ, a irresignação não prospera.

O recurso especial, a despeito da roupagem de questão de direito que lhe pretende emprestar a parte, busca, em essência, o afastamento da conclusão pericial e o reconhecimento de que as contas apresentadas pelo recorrente seriam boas.

É o que se extrai, com clareza, do pedido recursal, no sentido de *"afastando a conclusão pericial, haja vista que deficiente e determinada de ofício, reconhecendo a inexistência de impugnação específica pelo recorrido, declarando boas as contas apresentadas pelo recorrente às fls. 2064/2076"* (e-STJ Fl. 2273).

Sucede que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou premissas concretas e específicas para manter a desaprovação das contas.

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

Consignou, de início, que a documentação faltante não inviabilizava a apuração e que, se havia documento comum em poder do autor, poderia o réu tê-lo exigido pela via própria, *"o que não foi feito"* (e-STJ Fl. 2263).Assentou, ainda, com lastro no laudo, que o saldo devedor apurado para a data do encerramento do contrato alcançou R$ 135.310,00 (e-STJ Fl. 2264). E concluiu, por fim, adotando a fundamentação da sentença, que *"se não houver desfalque no caixa da lotérica, a simples operação da unidade não permite o saldo negativo, ou seja, o déficit apurado foi causado deliberadamente pela parte ré que responde assim pelo saldo devedor"* (e-STJ Fl. 2264).

Diante dessa moldura, derruir as conclusões do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, notadamente para: (i) reexaminar o laudo pericial e os esclarecimentos que o acompanharam, a fim de reputá-lo "deficiente"; (ii) revalorar a conclusão de que o déficit de caixa foi causado deliberadamente pela parte ré; (iii) reinterpretar a conduta processual do recorrido, para aferir se houve, ou não, impugnação específica e fundamentada às contas; e (iv) redefinir a quem incumbia a juntada da documentação reputada faltante e a respectiva repercussão sobre a higidez da apuração contábil.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

> *"A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Não socorre a agravante, no ponto, a alegação de que a matéria seria *"exclusivamente de direito, não havendo necessidade de análise das provas ou dos fatos"* (e-STJ Fl. 2317).

É que a afirmação genérica de que a controvérsia versa matéria de direito não é apta, por si só, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Incumbia à parte demonstrar, de modo analítico, como seria possível acolher a tese recursal a partir das premissas fáticas tais como fixadas na origem — vale dizer, sem reexaminar o laudo, a conduta das partes na fase de apuração e a conclusão sobre o déficit deliberado. Tal demonstração, contudo, não foi feita, limitando-se a parte à reiteração retórica de que a questão é de direito.

A propósito, esta egrégia Quarta Turma:

> *"a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica*

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias." (AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021.)

Subsiste, portanto, hígido o óbice da Súmula 7/STJ, fundamento que, isoladamente, já bastaria à manutenção do não conhecimento do recurso especial.

3. Igual sorte não assiste à agravante quanto ao fundamento autônomo da ausência de prequestionamento.

A decisão agravada assentou que *"não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente"* (e-STJ Fl. 2308).

De fato, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia sob a ótica da regularidade das contas e da repartição do ônus de prestá-las, mas não examinou as alegadas violações aos arts. 373, I, 399, I e 551, § 1º, do Código de Processo Civil sob o enfoque ora pretendido — a saber, a impossibilidade de determinação de perícia de ofício e o dever de homologação das contas ante a suposta ausência de impugnação específica.

Tampouco se desincumbiu a parte de opor embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, providência indispensável a suprir eventual omissão.

Incidem, pois, as Súmulas 211/STJ — *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* — e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, esta última segundo a qual *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

A insurgência da agravante quanto a esse óbice, ademais, agrega vício adicional.

Sustenta a parte, apenas no agravo interno, que a determinação de perícia de ofício consubstanciaria *"nulidade absoluta"*, cognoscível *"em qualquer tempo e grau de jurisdição"* (e-STJ Fl. 2317), de modo a dispensar o prequestionamento. Tal tese, contudo, não foi deduzida nas razões do recurso especial (e-STJ Fls. 2267/2273), nas quais a parte se limitou a sustentar afronta aos dispositivos legais e a qualificar a matéria como de direito, sem cogitar de nulidade absoluta apta a superar a exigência de prequestionamento.

Sua introdução apenas nesta via configura inovação recursal, inadmissível em sede de agravo interno, consoante orientação desta Quarta Turma (AgInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021).

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

De todo modo, ainda que assim não fosse, é firme o entendimento de que mesmo as matérias de ordem pública reclamam prequestionamento para fins de conhecimento do recurso especial.

4. Por fim, no que tange à alegada afronta ao princípio da inércia da jurisdição, a decisão agravada não merece reparo ao consignar que *"não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal"* (e-STJ Fl. 2308).

Com efeito, o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal, neles não se compreendendo a alegação de afronta a princípio, razão pela qual também por esse aspecto não comporta conhecimento o apelo.

5. Em suma, a parte agravante não logrou infirmar nenhum dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão monocrática.

A pretensão de afastar o laudo e declarar boas as contas esbarra na Súmula 7/STJ; as supostas violações legais carecem de prequestionamento, atraindo as Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF; a afronta a princípio não viabiliza o especial; e a tese de nulidade absoluta, além de inovadora, não afasta a exigência de prequestionamento.

Mantém-se, pois, a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

6. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 02108aa2-f3ac-4590-b979-1bb389cf409d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.347 / SP

Número Registro: 2025/0491871-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10088005920208260564 10088005920208260564500000 20220000344213 202203093809
20250000594808

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO REBUSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
AGRAVADO	: ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO REBUSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
AGRAVADO	: ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:46
Código de Controle do Documento: 8199ba76-6e70-4dbc-b30b-45d8315edfda

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:46
Código de Controle do Documento: 8199ba76-6e70-4dbc-b30b-45d8315edfda